

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ GÊNEROS TEXTUAIS: DESCRIÇÃO, NARRAÇÃO, DISSERTAÇÃO EXPOSITIVA E ARGUMENTATIVA	11
■ TIPOS TEXTUAIS: INFORMATIVO, PUBLICITÁRIO, DIDÁTICO, INSTRUCIONAL E PREDITIVO	15
■ MARCAS DE TEXTUALIDADE: COESÃO, COERÊNCIA E INTERTEXTUALIDADE	19
■ MORFOLOGIA, SINTAXE E SEMÂNTICA: CONCEITOS E FUNÇÕES TEXTUAIS	26
■ LINGUAGEM FIGURADA	65
■ NORMA CULTA	69
■ ORTOGRAFIA	70
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	71
■ FORMAÇÃO DE PALAVRAS	71
■ REESCRITURA DE FRASES.....	75
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	81
■ COMPONENTES DE UM COMPUTADOR: PROCESSADORES, MEMÓRIA E PERIFÉRICOS MAIS COMUNS; DISPOSITIVOS DE ARMAZENAGEM DE DADOS; PROPRIEDADES E CARACTERÍSTICAS	81
■ CONHECIMENTOS SOBRE SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 7 E 8: CONCEITOS GERAIS, PRINCIPAIS UTILITÁRIOS E CONFIGURAÇÕES	93
■ EDITORES DE TEXTO: FUNÇÕES DE EDITORAÇÃO BÁSICAS – CORRETORES ORTOGRÁFICOS; MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS: LEITURA E GRAVAÇÃO, CONTROLE DE ALTERAÇÕES E USO DE SENHAS PARA PROTEÇÃO; FORMATOS PARA GRAVAÇÃO E IMPRESSÃO	107
PACOTE SUITE LIBREOFFICE 4.2 OU SUPERIOR.....	107
MS WORD BR 2010 OU SUPERIOR	114
■ PLANILHAS: FUNÇÕES BÁSICAS DE FORMATAÇÃO; UTILIZAÇÃO DE FUNÇÕES MATEMÁTICAS, DE BUSCA, E OUTRAS DE USO GERAL; CRIAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS; GRÁFICOS MAIS COMUNS – MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS: LEITURA E GRAVAÇÃO; RECURSOS PARA IMPRESSÃO; IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE DADOS; PROTEÇÃO DE DADOS E PLANILHAS	125
MS EXCEL 2010 BR OU SUPERIOR.....	125

■ INTERNET: CONCEITOS GERAIS E FUNCIONAMENTO	139
ENDEREÇAMENTO DE RECURSOS	140
NAVEGADORES (BROWSERS) E SUAS PRINCIPAIS FUNÇÕES; SITES E LINKS, BUSCAS, SALVA DE PÁGINAS; GOOGLE CHROME; FIREFOX E INTERNET EXPLORER	144
■ NAVEGAÇÃO SEGURA: CUIDADOS NO USO DA INTERNET; AMEAÇAS; USO DE SENHAS E CRIPTOGRAFIA; TOKENS E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA; SENHAS FRACAS E FORTES	148
■ E-MAIL: UTILIZAÇÃO, CAIXAS DE ENTRADA, ENDEREÇOS, CÓPIAS E OUTRAS FUNCIONALIDADES – WEBMAIL	162
■ TRANSFERÊNCIA DE ARQUIVOS E DADOS: UPLOAD, DOWNLOAD, BANDA, VELOCIDADES DE TRANSMISSÃO	166
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	173
■ DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO	173
■ DA COMPETÊNCIA INTERNA.....	177
DA COMPETÊNCIA	177
Disposições Gerais	177
Da Incompetência	181
■ DAS PARTES E DOS PROCURADORES	182
DA CAPACIDADE PROCESSUAL	182
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES.....	183
Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual e das Despesas e das Multas.....	183
DOS PROCURADORES.....	185
DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES	186
■ DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	186
DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ.....	186
DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO.....	189
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	190
Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça	191
■ DO MINISTÉRIO PÚBLICO	191
■ DOS ATOS PROCESSUAIS.....	192
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS.....	192

Dos Atos em Geral	192
Dos Atos das Partes	194
Dos Pronunciamentos do Juiz	195
Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria	196
DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS	196
DOS PRAZOS.....	197
Das Disposições Gerais.....	197
Da Verificação dos Prazos e das Penalidades.....	200
■ DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS.....	201
DAS CARTAS	202
DAS CITAÇÕES.....	203
DAS INTIMAÇÕES.....	207
■ DAS NULIDADES	208
■ DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO	209
■ DO VALOR DA CAUSA	210
■ DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO	210
■ DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	212
DO PROCEDIMENTO COMUM	212
Das Disposições Gerais.....	212
DA PETIÇÃO INICIAL	212
Dos Requisitos da Petição Inicial	213
Do Pedido	214
Do Indeferimento da Petição Inicial.....	216
DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO.....	217
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	217
RESPOSTA DO RÉU.....	218
Da Contestação.....	218
Da Reconvenção	220
Da Revelia	220
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO	221
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO	224
DA AUDIÊNCIA DE EXTRUÇÃO E JULGAMENTO	225

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA	225
Das Disposições Gerais.....	225
Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença	226
Da Coisa Julgada	228
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	229
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.....	229
Das Disposições Gerais.....	229
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL	240
■ DOS RECURSOS.....	242
DA APELAÇÃO	244
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	245
DO AGRAVO INTERNO	245
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	246
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	248
Do Recurso Ordinário.....	248
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial	248
Dos Embargos de Divergência	250
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	255
■ DO PROCESSO EM GERAL.....	255
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	255
■ DO INQUÉRITO POLICIAL	257
■ DA AÇÃO PENAL	268
■ DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA	270
DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA	272
DOS PERITOS E INTÉRPRETES.....	273
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	274
DA SENTENÇA	278
■ DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE.....	280
DO PROCESSO COMUM	280

Da Instrução Criminal	280
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	283
DA ACUSAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR	283
DA PRONÚNCIA, DA IMPRONÚNCIA E DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA	284
DA PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO	286
DO ALISTAMENTO DOS JURADOS	286
DO DESAFORAMENTO.....	287
DA ORGANIZAÇÃO DA PAUTA.....	288
DO SORTEIO E DA CONVOCAÇÃO DOS JURADOS	288
DA FUNÇÃO DO JURADO	288
DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA.....	290
DA REUNIÃO E DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	291
DA INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO.....	293
DOS DEBATES	294
DO QUESTIONÁRIO E SUA VOTAÇÃO	295
DA SENTENÇA	297
DA ATA DOS TRABALHOS	298
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI	298
■ LEI FEDERAL Nº 9.099, DE 1995 – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.....	299
■ LEI FEDERAL Nº 12.153, DE 2009 – JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA	313

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

JURISDIÇÃO

A **Jurisdição** é a atribuição dada ao Poder Judiciário para solucionar os conflitos de interesses levados à sua apreciação, uma vez que a **autotutela** (uso da força; lei do mais forte) é **proibida**. Etimologicamente, jurisdição significa dizer o direito (*juris + dictio*). Ao longo da história, houve modificação no próprio conceito de Jurisdição, mas, na atualidade, podemos dizer que é a função estatal exercida predominantemente pelo Poder Judiciário de resolver **imparcialmente** os litígios de modo **imperativo**, no intuito de tutelar adequadamente direitos por meio do processo.

Desse conceito, é conveniente destacar que a Jurisdição se qualifica como um meio heterocompositivo de solução de conflitos, pois um terceiro alheio (Estado-juiz) às partes é quem exercerá a função jurisdicional. A imperatividade decorre da própria lei, pois, nesse sentido, o juiz aplica o ordenamento jurídico próprio a cada caso concreto, sempre levando em conta o objeto do litígio, bem como as postulações das partes. Isso quer dizer que o juiz não pode decidir fora do debate ocorrido no processo.

Dica

A jurisdição é o meio estatal de solução de conflitos, mas ela não exclui a existência de meios alternativos, como a arbitragem (meio heterocompositivo) e os meios autocompositivos (mediação e conciliação). Será meio **heterocompositivo** sempre que a **decisão final decorrer de um terceiro** alheio às partes. Já nos meios **autocompositivos**, a decisão baseia-se na **vontade das próprias partes**.

PRINCÍPIO DA INÉRCIA

Por se tratar de um meio imparcial de solucionar conflitos, a Jurisdição é inerte. Ela atua apenas mediante provocação da parte (*nemo iudex sine actore, ne procedat iudex ex officio*), conforme o art. 2º do CPC:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

A inércia é uma das principais características da Jurisdição, pois impede que o Poder Judiciário inicie, de ofício (por sua própria conta, sem provocação de terceiros), eventual ação. Isso implicaria grave risco

aos princípios da imparcialidade e do juiz natural. O princípio da inércia também é chamado de princípio da ação ou da demanda.

Entretanto, existem exceções. A doutrina¹ traz alguns casos em que é possível a atuação de ofício pelo juiz, valendo destacar:

- Cancelamento do registro em ação de investigação de paternidades;
- Remoção do inventariante (art. 622 do CPC);
- Restauração de autos extraviados ou perdidos (art. 712 do CPC);
- Alienações judiciais (art. 730 do CPC);
- Arrecadação de herança jacente, bens dos ausentes e de coisas vagas (arts. 738, 744 e 746 do CPC).

São ações específicas em que poderia haver a instauração de processo por iniciativa do Judiciário. Em todas elas, vê-se presente alguma parcela de interesse público, já que, se o interesse fosse exclusivamente privado exigiria a vontade da parte.

Embora a iniciativa da ação seja incumbência da parte, o desenvolvimento do processo dá-se por impulso oficial, impondo ao órgão jurisdicional o dever de providenciar o sequenciamento de atos e fases processuais até o seu fim. Se a parte abandonar a causa, caberá ao juiz providenciar sua extinção, sem resolução do mérito.

É importante para a devida contextualização da matéria tratar de outros princípios que também regem a função jurisdicional. Acompanhe a seguir.

OUTROS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À JURISDIÇÃO

O estudo da jurisdição baseia-se em alguns princípios universalmente reconhecidos, além do da inércia, anteriormente estudado. São eles:

- **Princípio da investidura:** a jurisdição é exercida por quem tenha sido regularmente investido na autoridade de juiz, nos termos estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Logo, a investidura ocorre com aquele magistrado que, devidamente aprovado em concurso público (regra geral), toma posse em seu cargo e passa a exercer sua função;
- **Princípio da aderência ao território:** a atuação dos magistrados tem limites previamente estabelecidos em lei, vinculada, primeiramente, ao território nacional. Além disso, segundo as regras de competência territorial, cada juiz exerce sua atividade em parcela do território nacional, sobretudo aqueles em exercício em Comarcas (justiça estadual) ou Seções/Subseções Judiciárias (justiça federal). Já tribunais como o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais superiores, têm jurisdição sobre todo o território nacional;
- **Princípio da indelegabilidade:** a atribuição de julgar, própria da jurisdição, é indelegável a outro poder, pois não se trata de interesse ou conveniência do próprio magistrado, mas de interesse do Estado;
- **Princípio da inevitabilidade:** uma vez demandado, o poder estatal exercido por meio da jurisdição impõe-se por si mesmo, devendo as partes cumprir a decisão judicial;

1 BAHIA, A.; NUNES, D.; PEDRON, F. Q. **Teoria geral do processo**. Salvador: JusPodivm, 2020.

- **Princípio da inafastabilidade:** é a própria garantia de acesso à justiça positivada no texto constitucional (inciso XXXV do art. 5º da CRFB, de 1988), que garantirá a tutela da violação ou ameaça a direitos;
- **Princípio da indeclinabilidade:** o Judiciário não pode se negar a prestar a jurisdição quando devidamente demandado;
- **Princípio do juiz natural:** assegura um julgamento imparcial e de acordo com as leis, por órgão jurisdicional previamente estabelecido. Tal princípio veda, por outro turno, a instituição de juízes ou tribunais de exceção.

Fixados os princípios regentes da atividade jurisdicional, convém ainda destacar algumas características dessa atividade.

I CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO

São características da jurisdição:

- **Substitutividade:** consiste na circunstância de o Estado, ao apreciar o pedido, substituir a vontade das partes, aplicando ao caso concreto a “vontade” da norma jurídica. Em suma, o Poder Judiciário, ao compor o litígio, substitui a vontade das partes. Essa característica deve ser vista como a capacidade do juiz, ao proferir sua decisão diante de um caso concreto, expor a solução jurídica mais adequada, em atenção ao que foi postulado pelas partes;
- **Imparcialidade:** traduz-se em princípio fundamental do processo, segundo o qual o juiz se coloca de modo equidistante das partes, tratando-se de forma igualitária, sem possuir qualquer interesse particular na causa;
- **Lide:** conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, nas palavras de Francesco Carnelutti. Entretanto, nem sempre é necessária a lide para exercer a jurisdição, como por exemplo, nos casos de divórcio consensual, retificação de nome etc. Nesses casos, fala-se em jurisdição voluntária (quando inexistente conflito), em oposição à jurisdição contenciosa;
- **Monopólio do Estado:** o Estado tem o monopólio da jurisdição, que pode ser exercido pelo Judiciário, como sua função precípua. Sabe-se que na arbitragem também se exerce jurisdição; contudo, nela não se pode utilizar o caráter coercitivo, isto é, de medidas que façam valer, de forma forçada, a decisão;
- **Unidade:** a jurisdição é poder estatal. Portanto, é uma. Para cada Estado soberano uma jurisdição. Só há uma função jurisdicional, pois se falássemos de várias jurisdições, afirmaríamos a existência de várias soberanias e, pois, de vários Estados. No entanto, nada impede que esse poder, que é uno, seja repartido, fracionado, em diversos órgãos, que recebem cada qual suas competências;
- **Aptidão:** para a produção de coisa julgada material, a definitividade: Possibilidade de a decisão judicial fazer coisa julgada material, qualidade que torna imutável uma decisão judicial não mais sujeita a recurso.

I AÇÃO

O direito de ação relaciona-se ao princípio da inércia, visto anteriormente. Isso porque o processo começa por iniciativa da parte, dando fim à inércia da jurisdição. Na Constituição Federal de 1988, o direito de ação está contemplado no inciso XXXV do art. 5º: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Trata-se de garantia constitucional que assegura a qualquer pessoa se utilizar do Poder Judiciário para buscar a tutela de seu direito, em caso de lesão (violação) ou ameaça. Conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, a ação é um direito subjetivo público à tutela jurisdicional.² Mas podemos acrescentar ainda algumas características que vão delimitar a natureza jurídica do direito de ação.

A ação é um **direito** e, ao mesmo tempo, uma **garantia**, pois não pode o Estado limitá-la, sob pena de frustrar um dos mais importantes meios de se obter a tutela e proteção dos direitos. É um direito **subjetivo** dirigido primeiramente ao Estado, pois é por meio do Judiciário (jurisdição) que o Direito será aplicado ao caso concreto. O Estado tem o dever de prestar a Jurisdição. Do mesmo modo, é um direito **público**, eis que uma das funções estatais.

A ação também é um direito **autônomo**, que se difere do direito material, este relacionado às diversas leis que buscam organizar e positivar bens jurídicos na sociedade, independentemente da existência de processo (como os direitos da personalidade, a honra, o nome; os bens patrimoniais, como a propriedade, a posse, o crédito etc.). Assim, o direito de ação independe da existência efetiva de um direito material, isto é, o autor alega a existência de um direito e busca prová-lo, mas pode ocorrer de se verificar ao longo do processo que não houve violação ou ameaça ao direito material. Esse fato não afeta a existência do direito de ação, dada a sua autonomia.

Do mesmo modo, a ação é um direito a um provimento jurisdicional, o direito à resposta do Poder Judiciário à demanda proposta pelo autor. Essa resposta pode ser no sentido de acolher ou rejeitar a pretensão do autor, no todo ou em ocasião, ou mesmo uma sentença que, por questões processuais, extinga o processo sem análise do direito material (sem análise do mérito). Em ambos os casos, haverá a prestação jurisdicional desejada. Nesse ponto, fala-se em um direito **abstrato** de ação.

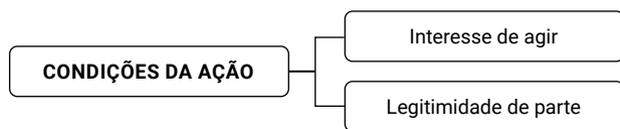
Por último, deve-se atentar ao fato de que o direito de ação é **instrumental**, pois toda ação possui um objeto, que é o direito material a ser tutelado, de forma efetiva, adequada e tempestiva.

I CONDIÇÕES DA AÇÃO

Embora seja uma garantia processual, o direito de ação não pode ser exercido indefinidamente ou sem a observância de certos requisitos. Atualmente, alguns juristas tratam das condições da ação quando do estudo dos pressupostos processuais. Tradicionalmente (na vigência do CPC, de 1973), consideravam-se condições de ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse processual.

Já o Código de Processo Civil de 2015 faz referência, em seu art, 17, apenas à legitimidade e ao interesse:

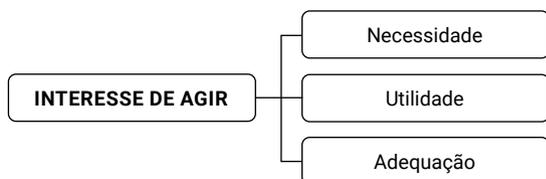
Art. 17 Para postular em juízo é necessário ter **interesse e legitimidade**.



Interesse de Agir

O interesse de agir decorre da **necessidade** e da **utilidade** da **tutela jurisdicional** à parte. Por isso, ele se subdivide em:

- **Interesse-necessidade:** quando é impossível obter a tutela por outro meio, sem a intervenção do Poder Judiciário. Ou seja, a ação tornou-se o último recurso do Autor para obter a tutela de seu direito. Significa que não há outro meio disponível no ordenamento jurídico para se efetivar a tutela do direito. Por exemplo: se alguém deseja obter a propriedade de um bem já que o ocupa por determinado período de tempo, deve propor a respectiva ação de usucapião, demonstrando todos os requisitos legais; se alguém pretende condenar o responsável a lhe pagar uma pensão alimentícia, deve propor a respectiva ação de alimentos, caso não haja êxito em voluntariamente estabelecer um valor entre as partes;
- **Interesse-utilidade:** jurisdição útil é aquela capaz de operar, no mundo real, a transformação dos fatos e da realidade das partes. Assim, a utilidade perseguida em uma execução de título extrajudicial é a satisfação do crédito; a utilidade perseguida na ação de usucapião é a aquisição de propriedade do bem etc. A perda de objeto de uma ação relaciona-se à falta de utilidade (exemplos: o perecimento de um bem; a morte do sujeito em ação personalíssima e intransmissível etc.);
- **Interesse-adequação:** há quem inclua a adequação ao procedimento como condição da ação. Por essa condição, o provimento pedido deve ser adequado à tutela do direito. Assim, para o divórcio, não se deve propor ação de anulação do casamento; para cobrar um crédito, não se deve propor o mandado de segurança.



O interesse de agir está presente ainda quando a parte poderia obter uma tutela ainda mais efetiva do que a escolhida, nos termos do art. 20 do CPC:

Art. 20 É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. Imagine que alguém tenha seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes de forma indevida. Seria cabível uma ação com pedidos cumulativos, como a declaração de inexistência do

débito juntamente com o pedido de condenação em danos morais. Mas, caso o autor queira propor ação formulando apenas o primeiro pedido, não há qualquer obstáculo ao seu interesse.

Ainda que a parte busque uma tutela exclusivamente declaratória, haverá interesse processual. Se a declaração se limitar à simples afirmação da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica, haverá interesse. Do mesmo modo ocorrerá se a ação se limitar a atestar a autenticidade ou da falsidade de documento.

Legitimidade de Parte (ad causam)

A legitimidade é a adequação subjetiva da demanda. Somente o titular do direito pode buscar a tutela e ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, exceto se permitido em lei. É o que diz o *caput* do art. 18 do CPC, de 2015:

Art. 18 Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Quando pensamos em legitimidade, cabe a indagação de quem seria o sujeito titular do direito ou interesse a ser tutelado. De outro modo, pergunta-se quem seria o sujeito responsável por cumprir a obrigação ou contra quem pode ser exigida algum comportamento a afastar a violação ou ameaça ao direito.

A legitimidade divide-se em ordinária e extraordinária.

A legitimidade **ordinária** determina que somente o titular do direito pode persegui-lo em Juízo, assim como o réu deve ser a parte legítima a ser atingida pela pretensão do Autor, caso procedente. Assim, se estabelece a legitimidade ativa (do Autor) e passiva (do Réu). Exemplo típico seria do credor em determinado contrato propondo ação de cobrança contra o devedor por inadimplemento da obrigação. Outro caso seria do filho propondo ação de alimento contra seu genitor. Nesse caso, é importante notar que ainda que o filho seja incapaz (por exemplo, menor de idade), é dele a legitimidade, porém, deverá estar devidamente representado ou assistido por alguém, normalmente o outro genitor.

Já a legitimidade **extraordinária** ocorre quando o próprio ordenamento jurídico permite que determinados órgãos ou instituições busquem direitos que, direta ou indiretamente, produzam efeitos a terceiros. É o que ocorre com o Ministério Público, por exemplo, por meio da Ação Civil Pública, ou pelo cidadão, no caso da Ação Popular ou determinadas associações de classe.

O sujeito que não preenche uma das condições da ação será carecedor do direito de ação, o que levará o juiz a extinguir o processo sem julgamento de mérito, isto é, sem análise da controvérsia de direito material que fundamentou o processo. É o que se depreende do inciso VI do art. 485 do CPC:

Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.